

SUMÁRIO

PREÂMBULO 7

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES (Arts. 19 a 15) 9

Capítulo I - Da Organização Municipal (arts. 19 a 15) 9

Seção I - Dos Princípios Fundamentais (Arts. 19 a 49) 9

Seção II - Da Organização Política Administrativa (arts. 50 e 69) 10

Seção III - Dos Bens do Município (Arts. 70 a 12) 10

Seção IV - Da Competência do Município (Arts. 13 e 14) 11

Seção V - Das Vedações (Art. 15) 13

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL (Arts. 16 a 85) 15

Capítulo I - Do Poder Legislativo (Arts. 16 a 62) 15

Seção I - Da Câmara Municipal (Arts. 16 e 17) 15

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 18, 19, 20) 16

Seção III - Da Posse (Art. 21) 17

Seção IV - Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 22) 17

Seção V - Da Eleição da Mesa (Art. 23) 18

Seção VI - Das Atribuições da Mesa (Art. 24) 19

Seção VII - Das Sessões (Arts. 25 a 29) 20

Seção VIII - Das Comissões (Arts. 30 a 32) 21

Seção IX - Do Presidente da Câmara Municipal (Arts. 33 a 36) 22

Seção X - Dos Vereadores (Arts. 37 a 42) 23

Subseção I - Disposições Gerais (Art. 37) 23

Subseção II - Das Incompatibilidades (Arts. 38 e 39) 23

Subseção III - Do Vereador Servidor Públicos (Art. 40) 25

Subseção IV - Das Licenças (Art. 41) 25

Subseção V - Da Convocação dos Suplentes (Art. 42) 26

Seção XI - Do Processo Legislativo (Arts. 43 a 58) 26

Seção XII - Do Plebiscito (Art. 59) 30

Alves

Alves

Confere com o Original

EM 28 / 01 / 04

Serviço Encarregado

[Signature]

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS - PIAUI

PREÂMBULO

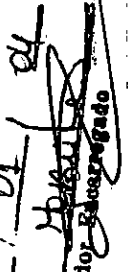
Nós, representantes do povo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, invocamos o nome de DEUS, e promulgamos a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

Conf. com o Original

EM 28 / 01 / 64

Servidor Responsável



DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

Art. 59 - O Município de José de Freitas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica e leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 69 - A Sede do Município, dá-lhe o nome de José de Freitas, e tem categoria de Cidade.

§ 1º - O Município dividir-se-á, para fins administrativos em Distritos.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de Distritos depende de Lei Municipal, como também de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito e observada a legislação estadual.

§ 3º - A Lei complementar disporá sobre as questões públicas de interesse comum e indicará ou criará os órgãos e as entidades de apoio técnicos nelas envolvidos.

§ 4º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

SEÇÃO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 79 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos na forma da legislação em vigor;

II - as terras devolutas, ressalvadas as que estiverem sob domínio do Estado, definidas em Lei;

III - o imóvel abandonado e arrecadado como vago, dez anos depois, quando se tratar de imóvel rural, aos três-anos depois, quando se tratar de imóvel urbano;

IV - as sobras de terras apuradas em ação de divisão;

V - os bens do evento arrecadado na forma da Lei.

Art. 89 - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doações, ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, sempre mediante autorização legislativa.

§ 1º - A doação será permitida a entidades públicas ou filantrópicas, e devidamente autorizada por Lei Municipal.

Confere com o Original

EM 28 / 01 / 04

Servidor Encarregado

§ 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá sempre de prévia autorização do legislativo e da efetivação do procedimento licitatório, dispensando este quando o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 3º - É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Prefeito.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 10 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 11 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 12 - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, sempre mediante autorização legislativa.

Art. 13 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como Mercado, Matadouros, Estações, Recintos de Espectáculos e Campo de Esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar conta e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observado o dis-

Este nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
V - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a) transporte coletivo urbano, intramunicipal e intermunicipal, que terá caráter essencial;
b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
c) mercados, feiras e matadouros locais;
d) cemitérios e serviços funerários;
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;
XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
XV - realizar programas de alfabetização;
XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da lotação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:
a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;

XX - construção e conservação de estradas, parques, jardins e bosques;

XXI - construção e conservação de estradas vicinais;

XXII - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXIII - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXIV - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

XXIV - promover programas de educação especiais para portadores de deficiência física;

XXV - zelar pela Lei Orgânica e as instituições democráticas;

XXVI - fomentar o associativismo e o cooperativismo;

XXVII - apoiar o desenvolvimento de empresas cooperadas e associativas dos trabalhadores rurais, fixando o trabalhador do campo em condições dignas de vida.

Art. 14 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

SEÇÃO V DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de pendência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, te-

Confere com o Original

BM 28 / 01 / 04

[Assinatura]
Servidor Autorregado

levisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

I - são condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o alistamento eleitoral;
- d) o domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) a filiação partidária;
- f) a idade mínima de dezoito anos;
- g) ser alfabetizado.

§ 3º - Número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites mantidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

I - A Câmara Municipal será composta de onze Vereadores, eleitos na forma da lei;

II - o número de Vereadores poderá ser modificado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em cada legislatura para a legislatura seguinte;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral.

Confira com o Original

RM 28 / 21 / 04

Servidor Escrivente

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que decará: "Assim Prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, registradas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, Art. 37, XI; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, e esta Lei Orgânica.

§ 1º - O período para a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

§ 2º - Prevalecerá para a legislação subsequente os critérios de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, vigente em dezembro do último exercício, devidamente atualizados, desde que a Câmara Municipal não exercite a sua competência.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente te

nhado exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que assumir a Presidência, convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Parágrafo Único - Em caso de vacância da Presidência por licença, renúncia ou morte do Presidente, assumirá a Presidência da Câmara o 1º Vice-Presidente.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de Resolução que transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou de provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos termos dos previstos, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno:

a) que infringir qualquer das proibições dos incisos I e II, do art. 38 desta Lei Orgânica;

b) que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Confira com o Original

18

19

Servidor (Carregado)

citar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
 - II - dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos do legislativo e administrativo da Câmara;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
 - V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativo e as Leis por ele promulgadas;
 - VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - VII - apresentar ao Plenário, até o dia trinta do mês subsequente, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;
 - VIII - requisitar o numerário destinados às despesas da Câmara;
 - IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
 - X - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XI - mandar prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo laivos os atos pertinentes a essa área de gestão.
- Art. 34 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

IV - votação secreta.

Art. 35 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus a remuneração durante o período de licença.

Art. 36 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

SEÇÃO X DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do Diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrendo o flagrante, os autos respectivos, serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, a qual pelo voto secreto da maioria de seus membros, decidirá sobre a prisão e autorizará, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a processo e julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 5º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Confere com o Original

EM 28 / 01 / 104

rias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 42 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. Ultrapassado o prazo, será convocado o Suplente seguinte.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal-Regional-Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - O Suplente somente será convocado quando o afastamento do cargo for igual ou superior a trinta dias.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 - O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medias provisórias;
- VI - resoluções;
- VII - decretos legislativos.

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstícios mínimos de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência

de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorada que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei Instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos, funções ou cargos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a disposição no inciso IV, primeira parte.

Art. 48 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II

Conferido com o Original
EM 28

01/04

[Handwritten Signature]
Servidor Encarregado

a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XII DO PLEBISCITO

Art. 59 - Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até duas proposições, sendo vedada a sua realização nos quatros meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o poder público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

SEÇÃO XIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60 - A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, dentro de noventa dias, a contar do recebimento do balanço geral.

§ 2º - Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviam ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal:

I - o orçamento do exercício em vigor, até o dia quinze de

janeiro;

II - os balancetes mensais, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;

III - o plano plurianual e o plano direto, se houver, decorridos sessenta dias de sua aprovação;

IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.

Art. 61 - Os projetos de lei que estabeleçam o plano plurianual, os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias, caso sejam apreciados no prazo de quarenta e cinco dias são incluídos automaticamente na ordem do dia, para discussão e votação, vedada à Câmara Municipal o encerramento da Sessão Legislativa, enquanto não os apreciar.

Parágrafo Único - No caso de o Prefeito não enviar ao legislativo Municipal, no prazo legal, os projetos de lei do orçamento, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, a Câmara adotará a lei orçamentária em vigor como proposta, introduzindo-lhes as necessárias alterações e elaborando, a partir daí, novo orçamento e, quando cabível, o plano plurianual.

Art. 62 - As contas do Município devem permanecer anualmente, sessenta dias a partir da remessa ao Tribunal de Contas, na sede da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicatos, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou ao Ministro do Público.

§ 1º - Os balancetes mensais, a propoção que forem elaborados, ficarão trinta dias à disposição do público, para fins previstos neste artigo.

§ 2º - Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente:

I - relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

§ 3º - No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá a tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para, em caráter especial, assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara dará, em qualquer caso, ciência dos resultados à citada corte.

Confere com o Original

EM 28 / 01 / 04

30

31

Servidor Escrivão

...icação, importa em crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 77 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 40, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada. § 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 78 - As incompatibilidades declaradas no Art. 38, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 79 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 80 - São infrações políticas-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações política-administrativas, perante a Câmara.

Art. 81 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - infringir as normas dos artigos 38 e 70 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e fundacional. § 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais

que a lei assim determinar;
IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 50.

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI.

SEÇÃO III
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes; Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

- a) ser brasileiro;
 - b) estar no exercício dos direitos políticos;
 - c) ser maior de vinte e um anos.
- Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei compete aos Secretários e Diretores:
- a) subscriver atos e regulamentos referentes aos seus serviços;
 - b) expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
 - c) apresentar ao Prefeito relatórios anual dos serviços realizados por suas repartições;
 - d) comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocada pelo Prefeito, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor Equivalente.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justifi-

Confere com o Original

EM 28 de / de 1964

[Assinatura]
Servidor do Cartório

SEÇÃO VI
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Confere com o Original

RM 28 / 01 / 04

Servidor encarregado

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A administração pública direta, indireta ou controlada pelo Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Título VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 87 - Os planos de cargos e carreira de servidores públicos municipais serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter acordos com instituições especializadas.

Art. 88 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a garantir que pelo menos cinquenta por cento desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 89 - Um percentual não inferior a cinco por cento dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoa portadora de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 90 - É vedada a conversão de férias ou licenças em horas, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

* Art. 91 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológicos e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

§ 19 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 29 - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO II DAS CERTIDÕES

Art. 99 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outrenão fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 100 - Até trinta e cinco dias após o início da sessão ordinária, o Prefeito Municipal encaminhará ao Conselho Municipal de Contas o estado ou balanço equivalente às contas do Município, sob se compositão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos de administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

III - notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Conf. em o Original

EM 28. 01. 64

[Assinatura]
Servidor Encarregado

SEÇÃO IV DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 101 - São sujeitos à tomada e à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ao confiado à Fazenda Pública Municipal.

§ 19 - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exercer a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário de despesa, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 29 - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês seguinte a aquele em que o valor tenha recebido.

SEÇÃO V DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 102 - Os Poderes Executivos e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 103 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-la com particulares através de processo licitatório.

Art. 104 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de emergência devidamente justificada, será realizada sem que conste: I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para a sua realização.

este artigo o Município poderá:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
 - II - propor critérios para a fixação de tarifas;
 - III - reavaliação periódica da prestação dos serviços.
- Art. 114 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 115 - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 116 - O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural construído.

Art. 117 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, permitindo que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 118 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proibições, avaliações

de a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional; em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 119 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 120 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 121 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas contidas nos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 122 - O Município buscará, por todos os meios em seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, em caráter lícito, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 123 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, a partir das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 124 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Contr. com o Original

RM 28. 01/04

Servido: Encarregado

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 - O poder impositivo do Município sujeita-se as regras e limitações estabelecidas na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

Parágrafo Único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 127 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 128 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
 - II - lançamento dos tributos;
 - III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
 - IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.
- Art. 129 - O Município poderá criar colegiado constituído

paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 130 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levadas em consideração a variação de custos dos serviços prestados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àquele índice, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 131 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 132 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 133 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se

Confere com Original

28 / 21 / 04

apure que o beneficiário não satisfazia ou deixava de satisfazer as condições, não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 134 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 135 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIA REPARTIDAS

Art. 136 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, sobre autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por

cento dos recursos que receber nos termos do inciso II, do artigo 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

V - impostos;

VI - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 137 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município e aos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 138 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 139 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO

Art. 140 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direitos Financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 141 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as atas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de

Confere com o Original

28 / 01 / 04

[Assinatura]

Servidor Encarregado

investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 19 - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 20 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas.

III - sejam relacionados:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 21 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 142 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 143 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 19 - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 20 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para pro por a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não incidir a votação da parte que deseja alterar.

§ 21 - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, a proposta orçamentária anual será encaminhada à Câmara Municipal, até dez de novembro.

Art. 144 - A Câmara não enviará no prazo consignado na

lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a ser promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 145 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 146 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 147 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 148 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 149 - O orçamento não conterá dispositivo entrincheirado. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 150 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos em lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de

Contas com o Original

RM 28/04/04

Art. 155 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 156 - O Município dispensará à Microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

Art. 157 - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação de uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 158 - A prestação de serviço público pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos do usuário;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 159 - Como fator de desenvolvimento social e econômico, o Município proverá e incentivará o turismo.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 160 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno

desenvolvimento das funções sociais da Cidade e bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da Cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 161 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 162 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependente dos seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação de interesse social.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163 - Para assegurar as funções sociais da Cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

Confere: em Original

RM 28 01/04

Servidor Responsável

públicas ou devolutas discriminadas e em terras adquiridas especialmente para essa função;

X - a política permanente de combate às causas sociais, políticas e econômicas das secas e enchentes e às suas decorrências;

XI - viabilizar acessos de transporte coletivo à Zona Rural. Parágrafo Único - A lei criará o cadastro do produtor rural.

Art. 172 - A política agrícola e fundiária será formulada e executada, em nível municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal e Estadual, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

Parágrafo Único - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueira e florestais.

Art. 173 - A concessão e uso de terras públicas ou adquiridas para assentamento conterá, além de outras que forem acertadas pelas partes, cláusulas que exigiam:

I - residência permanente dos beneficiários na área de exploração direta da terra para o cultivo ou qualquer outro tipo de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, sob pena de reversão da terra ou outorgante;

II - indivisibilidade e intransferibilidade das terras, por parte dos outorgados, a qualquer título, sem a autorização expressa e prévia do outorgante;

III - manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel, nos termos da lei;

§ 1º - O assentamento de famílias será feito em lotes nunca superiores a cinco módulos rurais.

§ 2º - As terras públicas e devolutas somente poderão ser utilizadas para cumprimento do inciso III deste artigo ou ainda para projetos de proteção ambiental, entendendo-se assim os destinados à proteção de ecossistemas naturais, envolvendo a flora, fauna, solos, água e atmosfera.

§ 3º - A assistência técnica será gratuita para o pequeno produtor.

§ 4º - A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 174 - O Município desenvolverá política de combate à seca e de prevenção de danos a pessoas e a bens sujeitos a enchentes.

Art. 175 - A alienação ou concessão de terras públicas de

pende de prévia autorização da Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 176 - Assegura ao Poder Público o máximo de rigorosidade quanto a sobrevivência de babaçuais dentro da área do Município. Não sendo permitido a sua retirada, a não ser com prévia aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 177 - A ordem social tem por base a dignidade da pessoa humana e objetiva o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 178 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social.

Parágrafo Único - As receitas do Município, destinadas à seguridade social constarão nos respectivos orçamentos.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 179 - A saúde é direito de todos e dever do poder público municipal, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo Único - O direito da saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, radiação, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental.

Art. 180 - As ações e serviços de saúde de natureza pública

Confere com o Original

EM - 28 01/04

Serviço Encarregado

SUBSEÇÃO III
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social, especialmente o portador de doença física;

II - o amparo à velhice, à criança abandonada e ao deficiente;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 188 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 189 - O Município poderá instituir planos e programas, isolados ou conjuntos, de previdência e assistência social para seus servidores, com base em contribuições a esse fim destinadas.

Art. 190 - A concessão de pensões especiais é regulada em lei complementar, que estabelecerá as condições de sua outorga pelo Poder Público Municipal.

Art. 191 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, obedecidos os princípios e normas da Constituição Federal.

Art. 192 - O Município prestará assistência social direta, através dos órgãos da administração pública municipal, ou indireta, fomentando e subvencionando instituições ou estabelecimentos particulares que se dedicam a esse mister.

SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO

Art. 193 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderá:

I - trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferência;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades

des da rede de ensino do Município.

Art. 194 - O Município distribuirá os recursos remanescentes do artigo anterior do seguinte modo:

I - vinte e cinco por cento das receitas destinadas ao ensino fundamental da primeira a quarta série e pré-escolar;

II - cinco por cento das receitas destinadas ao ensino fundamental da quinta a oitava série mantido pelo Município.

Art. 195 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a sete anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

VI - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

VII - garantia de padrão de qualidade de ensino;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 196 - Integrar o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direcionado ao público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recenciar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 197 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único - A lei regulará o estatuto e o plano de carreira do magistério municipal.

Art. 198 - O Município poderá instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade e ou, eleição da direção escolar livre e direta.

Art. 199 - A lei assegurará e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Conf. com o Original

EM 28.01.04

66

67

Servidor Autorizado

lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DOS DEFICIENTES E DO IDOSO

Art. 213 - O Município dispensará proteção ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 214 - A Lei criará o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 215 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a atividade do dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - assegurar que nas áreas acima de um mil hectares seja mantida uma reserva ecológica;

IX - garantir o não desmatamento nas áreas próximas aos rios e riachos do Município;

X - impedir projetos e obras que venham danificar o meio ambiente e ocasionar o êxodo rural;

XI - proibir a pesca clandestina na época da desova dos peixes, nas áreas pesqueiras do Município, como também das outras caças;

XII - proibir as queimadas indiscriminadamente nas terras pertencentes ao Município;

XIII - garantir no currículo escolar das escolas municipais a disciplina Ecologia.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Contrato com o Original

EM 28.10.1971

70

71

Servidor: R. Castrejo

Art. 221 - As Empresas concessionárias de linhas de transporte coletivos urbano, intramunicipal e intermunicipal do Município de José de Freitas, terão seus veículos licenciados nesta Cidade, e o Imposto sobre propriedade de veículos automotores, será recolhido no Município.

Art. 222 - Será parte integrante dos Conselhos instituídos nesta Lei Orgânica de pelo menos um Vereador.

Art. 223 - O poder público municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, optará pelo regime jurídico único dos servidores municipais.

José de Freitas(PI), 31 de março de 1990.

VILSON Ribamar RÊGO
Presidente

ALFREDO TORRES de Miranda
Vice-Presidente

ANTONIO Sampaio PINTO
Secretário

JOSÉ de Araújo CHAVES NETO X
Relator Geral

AMADEU de Sena BARROS

ARNALDO Fortes de Almendra GAIOSO

FRANCISCO Rodrigues de SOUSA

FRANCISCO TORRES de Araújo

JOSÉ de Ribamar SANTANA

ODERICO dos Santos CARVALHO

SÁTIRO José de OLIVEIRA

Participantes:

ANTONIO ALVES dos Santos

FERNANDO de Almendra FREITAS

FRANCISCO das Chagas MARTINS Pires

Cont. com " Original

EM 28 de 1/90

Servidor Responsável